



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008318-11.2022.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado OSVALDO NEVES, é apelado/apelante MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e Apelado DW PROMOÇÕES DE VENDAS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Apelação do autor não conhecida. Recurso do réu parcialmente provido, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1008318-11.2022.8.26.0704

Comarca: São Paulo - Foro Regional XV – Butantã - 3ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Osvaldo Neves

Apelante/Apelado: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda e DW Promoções de Vendas Eireli

Voto nº 28.820

CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. Ação de restituição de valores julgada parcialmente procedente para extinguir a demanda em relação à corré DW Promoções de Vendas, bem como para declarar rescindido o contrato objeto da demanda e condenar a corré Multimarcas Administradora de Consórcios à restituição dos valores pagos pelo autor, deduzindo-se do valor a ser ressarcido tão somente a taxa de administração proporcional, apenas no prazo contratualmente previsto. Apelo de ambas as partes. RECURSO DO AUTOR. Indeferimento da gratuidade da justiça em decisão preliminar ao julgamento do apelo, uma vez não demonstrada insuficiência de recursos pela apelante. Concessão de prazo para recolhimento do preparo. Inércia da recorrente. Deserção configurada. Recurso não conhecido. RECURSO DA CORRÉ MULTIMARCAS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. Possibilidade de retenção de valores nos termos do contrato. Demanda não discutindo eventual abusividade de cláusulas contratuais. Ausência de pleito para declaração de abusividade de cláusulas contratuais ou para revisão do contrato. Vedado ao julgador conhecer de ofício da abusividade de cláusulas contratuais. Súmula nº 381 do STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência a partir de cada desembolso (Súmula nº 35 do STJ) e conforme o índice que melhor reflita a realidade inflacionária. Variação do valor do bem objeto do consórcio que não atende a esse critério. Precedentes do E. STJ. Apelação do autor não conhecida. Recurso do réu parcialmente provido.

Vistos.

Ação declaratória de nulidade de “*Contrato de Participação em Grupo de Consórcio*”, com pedido de restituição integral de valores corrigidos monetariamente desde os respectivos desembolsos, mais juros moratórios legais conforme previsão sumulada pelo STJ.

Em resposta, a corré Multimarcas defendeu que a restituição das parcelas pagas do consórcio deve ser feita até o trigésimo dia após o encerramento do grupo, entendendo-se este como sendo a última assembleia realizada para entrega do bem, conforme entendimento exarado em Recurso Repetitivo. Alegou falta de interesse de agir, já que o autor tem o direito de restituição de valores conforme previsão legal, e destacou que o contrato é válido e que não há pedido de nulidade de cláusulas contratuais, tampouco de anulação do contrato, devendo ser observado o disposto na Súmula nº 381, do STJ. Impugnou o pedido de correção monetária nos termos da Súmula nº 35, do STJ, devendo ser observado o previsto no contrato objeto da demanda, bem como o pedido de incidência de juros de mora, uma vez a mora apenas se dá após o encerramento do grupo ou mediante contemplação no sorteio.

A corré DW Promoções de Vendas, por sua vez, alegou que é mera representante comercial da corré Multimarcas, não se confundindo com a administradora do consórcio, de modo que os pedidos deduzidos na presente ação não lhe dizem respeito, já que não possui meios de restituir valores que foram pagos a empresa diversa. Afirmou que o autor tinha conhecimento de todos os termos contratuais e que recebeu a via de seu contrato, que deve ser, portanto, observado, com a devolução de valores no momento do sorteio da cota desistente em assembleia, conforme regulado pela Lei 11.795/2008, descontadas a taxa de adesão, de administração, seguro, multa prevista no contrato para o caso de desistência, além da parcela do fundo de reserva.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pela

MM. Juíza Luciane Cristina Silva Tavares, extinguiu o processo sem resolução do mérito quanto à corré DW Promoções de Vendas Eireli, e julgou parcialmente procedente a ação com relação à corré Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda., para declarar rescindido o contrato firmado entre o autor e a mencionada administradora do consórcio, bem como para condenar a corré Multimarcas a restituir à parte requerente os valores pagos descritos na inicial, deduzindo-se do valor a ser ressarcido tão somente a taxa de administração proporcional, apenas no prazo contratualmente previsto, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde os desembolsos e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do dia da contemplação por sorteio na Assembleia Geral Ordinária ou, caso não haja contemplação, a partir do 31º dia do encerramento do grupo. Ante a sucumbência em maior parte do autor, condenada a referida parte ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa em favor dos patronos da parte adversa, com fundamento no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Inconformados, apelam o autor e a corré Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda. a pedir a reforma da sentença.

Sustenta o autor que o contrato objeto da demanda foi comercializado diretamente pela DW Promoções, segunda corré, representante da primeira corré, conforme informações de seu *site*, a atrair a sua responsabilidade solidária, nos termos dos artigos 7º e 25, do Código de Defesa do Consumidor.

Alega que a sua condenação aos ônus sucumbenciais não encontra respaldo, já que foi compelido a ingressar com a ação judicial em razão da falta de reembolso dos valores pagos pelas requeridas e que as empresas requeridas devem ser condenadas ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por negarem responsabilidade clara, dificultar o processo judicial, bem como em razão de sua intenção de alterar a verdade dos fatos ou de prática de atos protelatórios.

Afirma a segunda corré, Multimarcas

Administradora de Consórcios Ltda., por sua vez, que a r. sentença é *ultra petita*, na medida em que não há nos autos pedido de revisão, tampouco de nulidade das cláusulas contratuais além da multa contratual, o que não foi observado pela D. Magistrada *a quo* que revisou de ofício as cláusulas contratuais, o que é vedado, conforme Súmula nº 381, do STJ.

Assevera, assim, que tem o direito de e realizar o desconto da taxa de administração conforme determinado no contrato, da taxa de adesão, do seguro de vida, do fundo de reserva e da multa penal por quebra de contrato, visto que foi o autor quem deu causa à rescisão do instrumento firmado entre as partes.

Argumenta, por fim, que a condenação em correção monetária, como determina a Súmula nº 35, do STJ, não deve permanecer, uma vez que o próprio contrato entabulado entre as partes já prevê a forma de correção de tais valores, cláusula não questionada nos autos.

Pleiteiam, assim, a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo da corré Multimarcas tempestivo e preparado.

Apelo do autor tempestivo e respondido pela corré DW Promoções.

Indeferida a concessão da gratuidade da justiça nesta sede (folhas 349), o autor deixou de recolher o preparo recursal (folhas 351).

Contrarrazões da corré DW Promoções a folhas 322/340.

Não foram ofertadas contrarrazões pelo autor,

tampouco pela corré Multimarcas.

É o relatório.

Incontroversa a obrigação da corré Multimarcas de rescindir o contrato objeto da demanda.

Insurge-se a parte autora quanto à extinção da demanda em face da corré DW Promoções, bem como quanto à sua condenação aos ônus sucumbenciais.

A corré Multimarcas, por sua vez, defende que a r. sentença é *ultra petita*, já que a D. Magistrada *a quo* revisou de ofício as cláusulas contratuais, prática vedada pela Súmula nº 381, do STJ.

Destaco, em primeiro lugar, que o recurso do autor é deserto.

Indeferida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento do preparo nesta sede, o autor apelante não promoveu o recolhimento.

Assim, não comprovado o recolhimento do preparo, o apelo não pode ser conhecido.

A propósito:

“APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INDEFERIMENTO EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTIMAÇÃO DO APELANTE PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO, NOS TERMOS DO § 7º, DO ART. 99, DO CPC – DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO

CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.”
(TJSP - 23ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº
1003994-57.2016.8.26.0196 - rel. Des. PAULO
ROBERTO DE SANTANA - j. 26.4.2017- v.u.).

*“EMENTA. Ação de reparação de danos.
Sentença de improcedência. Recurso do autor
pugnando a inversão do julgado, com pleito de
concessão da gratuidade de justiça. Indeferimento por
este Relator uma vez ausentes os elementos necessários
para sua concessão. Determinação de realização do
recolhimento do preparo, sob pena de deserção.
Inércia do apelante. Deserção decretada. Recurso não
conhecido”* (TJSP - 32ª Câmara de Direito Privado -
Apelação nº 0002362-46.2011.8.26.0080 - rel. Des.
RUY COPPOLA - j. 15.12.2016).

*“APELAÇÃO - DESERÇÃO - Recurso não
conhecido.”* (TJSP - 15ª Câmara de Direito Privado -
Apelação nº 1009899-69.2015.8.26.0037 - rel. Des.
VICENTINI BARROSO - j. 18.8.2016).

*“EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO
COMPROVADO O RECOLHIMENTO DO PREPARO
RECURSAL OU A ALEGADA NECESSIDADE DA
GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESERÇÃO
CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.”*
(TJSP - 15ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº
1001225-67.2015.8.26.0081 - rel. Des. COELHO
MENDES - j. 16.8.2016).

Apelação da corré Multimarcas, por sua vez,
comporta parcial provimento.

Respeitado o entendimento da D. Magistrada *a quo*, os valores a seres restituídos devem observar o disposto na Cláusula Quadragésima Quarta e seu Parágrafo Quarto do “*Contrato de Participação em Grupo de Consórcio*”, que assim preveem:

*“Cláusula Quadragésima Quarta – Nos
termos dos artigos 22 e 30, da Lei nº 11.795, de
09.10.2008, ao CONSORCIADO excluído ou aos seus*

herdeiros e sucessores, serão restituídas as importâncias que ele tiver pago ao fundo comum e a parte não utilizada do fundo de reserva, se for o caso, corrigidas pelo mesmo indexador que reajusta o crédito e as prestações, respeitadas as disposições da Cláusula Quadragésima Terceira deste instrumento, nas seguintes datas:

(...)

Parágrafo Quarto – Do montante a ser restituído, apurado na forma da Cláusula anterior, serão descontados em benefício da ADMINISTRADORA, além das importâncias resultantes da aplicação da Cláusula Penal, estabelecida neste instrumento, os valores pagos não destinados à formação dos fundos comum e de reserva, se for o caso, tais como, taxa de adesão, taxa de administração e seguros.”

Isso porque, considerando que referidos descontos não foram impugnados na petição inicial, tampouco fora suscitada a eventual ilicitude desta ou de outras cláusulas, deve ser observada a mencionada Súmula nº 381, do STJ, *in verbis*: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”, permitindo a retenção, pela parte requerida, de outros valores além da taxa de administração, de acordo com os termos contratuais.

A propósito, já decidiu esta Câmara e este E.
TJSP:

*“Apelação – Ação de rescisão contratual c.c. declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c. restituição de valores – **Consórcio imobiliário – Desistência – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos, com a determinação de oportuna restituição dos valores pagos, descontada apenas a taxa de administração – Irresignação parcialmente procedente, no que merece ser conhecida – Reforma parcial da sentença, para se autorizar a retenção da taxa de adesão, do prêmio do seguro embutido nas prestações já satisfeitas e dos valores pagos a título de correção monetária e juros de mora pelo atraso na***

satisfação das prestações contratuais. 1. Correção de valores – Critério contratual fundado na variação do INCC/FGV, que suplanta os índices ordinários de atualização monetária. Cláusula legítima, até porque em consonância com o art. 30 da Lei 11.795/08, editada após a celebração do contrato. Critério de atualização do contrato, porém, mais gravoso para a administradora de consórcio que o definido pela sentença, este tomando por referência os índices da tabela prática de atualização dos débitos judiciais. Consequente ausência de efetivo interesse recursal na pretendida alteração do mecanismo de atualização de valores estabelecido pela sentença. 2. Taxa de adesão – Rubrica representando a taxa de administração antecipada, cuja retenção foi considerada lícita em primeiro grau. Possibilidade de retenção também da mencionada taxa de adesão. Sentença reformada nessa passagem. 3. Seguro de proteção financeira – Demanda não discutindo eventual abusividade da contratação de seguro, algo que não pode ser analisado e pronunciado de ofício, por aplicação analógica da orientação cristalizada na Súmula 381 do STJ. Tomando-se por pressuposto a validade da contratação do seguro, é de se considerar que representou ou representaria ele utilidade para o consorciado durante a vigência do contrato. Cenário impondo que se autorize a retenção das parcelas do prêmio do seguro embutidas nas prestações contratuais. Sentença também alterada nesse capítulo. 4. Correção monetária e juros de mora – Valores pagos por conta do atraso do consorciado na satisfação das prestações. Impossibilidade de restituição. Sentença também modificada nesse ponto. Dispositivo: Conheceram em parte da apelação e, nessa parte, deram parcial provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006810-18.2017.8.26.0506, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 27/05/2019) (destaquei).

“Ação de rescisão contratual. Consórcio. Aquisição de bem imóvel. Sentença de procedência. Apelo da ré. Acórdão deu parcial provimento à apelação, com afastamento de cláusulas contratuais reputadas abusivas. Embargos de declaração pela apelante. Rejeição. Recurso especial. Matéria devolvida para novo exame nos termos do art. 1.030,

II, CPC. Omissão verificada. Ausência de pleito para declaração de abusividade de cláusulas contratuais ou para revisão do contrato. Vedado ao julgador conhecer de ofício da abusividade de cláusulas contratuais. Súmula 381 do STJ. Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo.” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 1004421-49.2019.8.26.0002, Rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, j. em 10/01/2024) (destaquei).

“CONSÓRCIO. Cobrança. Saldo remanescente após alienação extrajudicial do bem. Preliminares afastadas. Prescrição não configurada. Termo inicial. Trânsito em julgado da ação de busca e apreensão. Precedentes deste TJ. Abusividade e nulidade no valor cobrado não configuradas. “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”. Inteligência da Súmula n. 381 do STJ. Recurso não provido.” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1009022-64.2015.8.26.0576, Rel. Des. Gilson Delgado Miranda, j. em 12/04/2019) (destaquei).

“CONSÓRCIO DE IMÓVEL. Desistência do consorciado. Pretensão de recebimento imediato das prestações pagas. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Cabimento parcial. É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. Posicionamento adotado pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.119.300/RS, sob o rito dos recursos repetitivos. Tese que se aplica aos contratos celebrados posteriormente à Lei 11.795/08. Precedentes do STJ e desta E. Corte. Sentença reformada para consignar que a devolução dos valores pagos, deverá ocorrer no prazo de até 30 dias da data de encerramento do grupo, ou, ainda, caso o consorciado excluído seja contemplado em sorteio, conforme admitido pela parte ré. Desconto de taxa de administração e cláusulas penais pactuadas, que não foram impugnadas pelo consumidor. Vedação de conhecimento das abusividades de ofício. Súmula 381

do STJ. Incidência de correção monetária a partir da data do pagamento. Súmula 35 do STJ. Ação julgada parcialmente procedente. Mantida a distribuição dos ônus da sucumbência. Recurso provido em parte.” (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000349-78.2016.8.26.0372, Rel. Des. Walter Barone, j. em 25/09/2018) (destaquei).

“AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – CONSÓRCIO – DESISTÊNCIA - Nos limites das questões que integram o objeto dos pedidos contidos na inicial, não se pode admitir inovação em sede recursal – Pedidos de restituição de Taxa de Administração e seguro deduzidos em recurso não conhecidos – SEGURO - Impugnações genéricas em razões recursais – Impossibilidade da revisão de cláusulas contratuais de ofício – Súmula 381 do STJ – Apreciação em grau de recurso das matérias que integram a petição inicial - Recurso não conhecido em parte. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – CONSÓRCIO – BEM MÓVEL – DESISTÊNCIA – Consorciado desistente – Pretensão à devolução imediata das prestações pagas – Inadmissibilidade – Contrato firmado na vigência da Lei nº 11.795/2008 – Restituição dos valores devida na data da assembleia de contemplação da cota do consorciado desistente – Inteligência do art. 22 da Lei nº 11.795/2008 – Recurso parcialmente provido para tal fim. Sucumbência recíproca RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, na parte conhecida.” (TJSP, 22ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1033735-95.2017.8.26.0071, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. em 21/05/2018) (destaquei).

No tocante à forma de atualização dos valores, a incidência de correção monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“CONSÓRCIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. REDUTOR. ART. 53, § 2º, DO CDC. PROVA DO PREJUÍZO. ÔNUS DA ADMINISTRADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

ÍNDICE APLICÁVEL. I - A possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio. II - A atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio. Recurso não conhecido.” (REsp n. 871.421/SC, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/3/2008, DJe de 1/4/2008) (destaquei).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ÍNDICE APLICÁVEL. VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO DO VALOR DO BEM. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente deixou de indicar o dispositivo de lei federal violado ao apresentar a divergência jurisprudencial, não cumprindo com os requisitos de conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes. 2. A atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp n. 260.721/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 30/10/2013) (destaquei).

A propósito, também já decidiu esta Câmara e este E. TJSP:

“APELAÇÃO. Consórcio. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. DESISTÊNCIA. Recurso de ambas as partes. Hipótese em que o autor já havia sido desligado do grupo de consórcio, em virtude do pedido

*de cancelamento da sua participação. Alegação do autor de que tal pedido foi motivado pelo inadimplemento da ré. Circunstância não demonstrada. Elementos dos autos que não permitiam a inversão do ônus da prova. Pretensão que, portanto, devia mesmo ser analisada sob a perspectiva da desistência. MOMENTO DE RESTITUIÇÃO. Pretensão de restituição imediata que não pode ser acolhida. Prazo de até 30 dias a contar da data prevista contratualmente para o encerramento do plano. Entendimento fixado sob a sistemática de julgamento dos recursos repetitivos que, apesar de ter como objeto contratos anteriores à Lei 11.795/08, é igualmente aplicável aos posteriores. JUROS. Termo inicial que corresponde ao trigésimo primeiro dia posterior ao encerramento. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Incidência a partir de cada desembolso (Súmula n. 35 do STJ) e conforme o índice que melhor reflita a realidade inflacionária. Variação do valor do bem objeto do consórcio que não atende a esse critério. **Precedentes do E. STJ. MULTA CONTRATUAL.** Ausência de prova de que a desistência do autor implicou prejuízo ao grupo consorciado. Dedução indevida. **TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.** Devolução de forma proporcional ao período em que o consorciado efetivamente permaneceu no grupo. **TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ANTECIPADA.** Cobrança correspondente à taxa de adesão, cuja retenção pela administradora de consórcios é considerada lícita. Valor que, no caso, está incluído na taxa de administração e que, portanto, deve ser desconsiderado daquele cálculo. **DANOS MORAIS.** Não configuração. Sentença reformada em parte. Recursos parcialmente providos.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006405-71.2016.8.26.0229, Rel. Des. Hamid Bdine, j. em 24/09/2019) (destaquei).*

“**APELAÇÃO - AÇÃO DE ANULAÇÃO/RESCISÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES – DESISTÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – I – Sentença de parcial procedência – Apelos de ambas as partes – II – Autor que pagou antecipadamente parte da taxa de administração referente a todo o período contratual - Retenção do 'quantum' adimplido a título de taxa de administração que deve ser proporcional ao**

período em que o demandante permaneceu vinculado ao consórcio - Determinada a devolução dos valores pagos antecipadamente, referentes ao restante do prazo contratual - Apelo da ré improvido". "FUNDO DE RESERVA - Cabível, em relação ao fundo de reserva, a retenção dos valores proporcionais ao período em que o consorciado permaneceu vinculado aos contratos de consórcio - Precedentes desta Colenda Câmara - Apelo da ré parcialmente provido". "CLÁUSULA PENAL - DEDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - Incabível a dedução, do montante a ser devolvido ao autor, do valor referente à cláusula penal - Ausência de demonstração de que a saída do consorciado causou prejuízo efetivo ao grupo - Apelo da ré improvido". "CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - Restituição de parcelas pagas com correção monetária, incidente desde o desembolso - Aplicação da Súmula nº. 35 e Recurso Repetitivo 1119300/RS, ambos do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Aplicável o índice da Tabela Prática deste Egrégio Tribunal - Os juros de mora devem incidir, à razão de 1% ao mês, sobre o montante do valor a ser restituído somente após o término do prazo para a administradora proceder o reembolso - Apelo da ré provido". "SENTENÇA - PARTE DISPOSITIVA - RESTITUIÇÃO DE VALORES - OMISSÃO - Sentença que, contrariamente à alegação do autor, ora apelante, constou, em sua parte dispositiva, a parcial procedência do pedido - Decisum, outrossim, que determinou, de forma clara, o modo de restituição de valores - Inocorrência de omissão - Apelo do autor improvido". "ÔNUS - SUCUMBÊNCIA - O autor decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual deverá a ré arcar com a integralidade do ônus de sucumbência - Sucumbente, deverá a ré arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa (R\$10.675,06), nos termos do art. 85, §2º, do NCPC - Apelo do autor provido". (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1052218-45.2024.8.26.0002, Rel. Des. Salles Vieira, j. em 17/01/2025) (destaquei).

“APELAÇÃO CÍVEL. Consórcio.

*Desistência. Parcial procedência para rescindir o contrato celebrado entre as partes e condenar a ré a restituir os valores pagos, quando da contemplação do bem em assembleia ou em 30 dias após o encerramento do grupo, autorizada a retenção da taxa de administração proporcionalmente ao tempo em que o autor permaneceu no grupo, até a exclusão, sem incidência da multa contratual. Irresignação da administradora do consórcio. CLÁUSULA PENAL. Impossibilidade de cobrança no caso concreto. Parte ré que não comprovou os prejuízos acarretados ao grupo de consórcio, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC. Incabível presumir os prejuízos causados pela desistência do consorciado. **CORREÇÃO MONETÁRIA. Necessidade de refletir a desvalorização da moeda. Propriedade da Tabela de Cálculos deste Egrégio Tribunal de Justiça. Incidência desde os desembolsos, em consonância com a Súmula nº 35 do STJ. REDUÇÃO DAS ASTREINTES. Descabimento. Função inibitória e cominatória das astreintes que tem por objetivo garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Valor que deve ser suficiente e compatível com a obrigação, podendo inclusive ser majorado em caso de resistência latente. Preceptivo do artigo 537, caput e §1º, do CPC. Valor fixado que não se mostra astronômico. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1021897-79.2024.8.26.0405, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. em 17/01/2025) (destaquei).***

Assim, a restituição, observados os descontos autorizados, deverá levar em consideração a atualização das parcelas, incidindo a correção monetária a partir das datas dos respectivos pagamentos, corrigidas pelos índices oficiais constantes da tabela prática deste Tribunal de Justiça conforme o caso, ante o disposto na Lei nº 14905/2024, não se justificando o emprego do Índice Nacional da Construção Civil (INCC) para correção do débito.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(…) 5. É devida a majoração da verba

honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)" (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

"(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)" (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em desfavor do autor para 15% (quinze por cento) do valor corrigido da causa.

Diante do exposto, não se conhece do recurso do autor e dá-se parcial provimento ao recurso da corré Multimarcas Administradora de Consórcio, para possibilitar a retenção de valores nos termos das cláusulas contratuais, conforme fundamentação, elevados os honorários advocatícios devidos pelo autor em sede recursal.

Jairo Brazil
Relator